



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**REVISORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**AUTOR** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)  
**RÉU** : CÉLIO ANTÔNIO EMIDIO SILVA  
**RÉU** : GENAURO FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO  
**RÉU** : SÍLVIO JOSÉ LUCAS BARBOSA  
**RÉU** : JOSETE SANTOS LIMA  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO  
**RÉU** : JOSÉ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE  
**ADVOGADO** : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO

#### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

2. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou este índice. Precedentes.

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 – dispositivos legais apontados como violados – está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 27 de abril de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1)**

### **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, visando desconstituir o decisão monocrática proferida no REsp 157.297/AL, da relatoria do ilustre Ministro Willian Patterson, que não conheceu do recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.<sup>a</sup> Região, que reconheceu o direito dos Réus ao percentual de 3,17%.

Em suas razões, sustenta a Autarquia-autora que *"o cerne da questão está na correta interpretação e aplicação dos arts. 28 e 29 da Lei N.º 8.880/90, que segundo os Réus autorizariam a concessão de um reajuste nos vencimentos dos funcionários públicos, na ordem de 25,24% e não o percentual aplicado pelo Governo, qual seja, 22,07%, restando, portanto, uma diferença de 3,17%, que requerem seja implantada imediatamente"*. (fl. 03)

Argumenta, ainda, que *"quando veio a lume a Medida Provisória N.º 434, de 24.02.94, tinham os réus mera expectativa de direito, que apenas se integraria ao seu patrimônio, em março de 1994, pelo que revogada a sistemática de reajuste dos arts. 1.º e 2.º da Lei N.º 8.676/93, antes de março de 1994, inexistiu ofensa a direito adquirido dos réus"*. (fl. 04)

Em síntese, alega que o acórdão rescindendo violou a literalidade dos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/94, dos arts. 61, § 1º, inciso II, *a*, e 169, todos da Constituição Federal, e do art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, argumentando que não há direito adquirido dos servidores do Poder Executivo ao reajuste 3,17%, uma vez que este foi concedido aos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo somente na via administrativa.

Todos os Réus foram regularmente citados. Todavia, deixaram de oferecer contestação os Réus Célio Antônio Emidio Silva e Sílvio José Lucas Barbosa, a teor da certidão de fl. 85. Das contestações oferecidas, sustentaram os Réus, em suma, ter sido correta a incorporação do índice de 3,17%.

Saneado o processo (fl. 87), foram as partes devidamente intimadas para apresentarem as razões finais, sendo certo que somente o INSS as apresentou.

O Ministério Público Federal opina pela improcedência do pedido, em parecer que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"AÇÃO RESCISÓRIA. Ação ordinária objetivando a concessão de reajuste de benefícios previdenciários, referente ao mês de janeiro de 1995, no percentual de 3,17%. Decisão monocrática do Em. Ministro Relator nessa Colenda Corte que entendeu devido o índice postulado. Ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil. Alegação de violação aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/94, aos arts. 39, § 1.º, 61, § 1.º, II, "a" e 169 da Constituição Federal e ao art. 6.º, § 2.º, da LICC. Inocorrência. A simples arguição de interpretação inadequada do dispositivo legal não se mostra suficiente para motivar a instalação do juízo rescisório e muito menos a própria rescisão do julgado. Ausência de violação literal a artigo de lei. Jurisprudência de há muito firmada nessa Colenda Corte reconhecendo o cabimento do resíduo de 3,17%. Decisão rescindenda que deve ser mantida por seus próprios fundamentos. **Parecer pela improcedência** da ação rescisória ora apreciada." (fl. 98)*

É o relatório.

Ao i. Ministro-Revisor, nos termos dos arts. 35, inciso I, e 237, do RISTJ.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1)**

### EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. CABIMENTO.

1. A ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

2. É devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou este índice. Precedentes.

3. A exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 – dispositivos legais apontados como violados – está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Ação rescisória improcedente.

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):**

De início, é pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, não a configurando a decisão rescindenda que se utiliza de uma dentre as interpretações possíveis ou de integração analógica.

A propósito:

*"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DENOCS. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA – DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG. MATÉRIA PACÍFICA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.*

*1. O acórdão rescindendo encontra-se em harmonia com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os servidores do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS, ocupantes das extintas funções de Direção Intermediária – DI, podem ser mantidos nos respectivos cargos, devendo, porém, perceber os valores referentes à Direção Intermediária – DI, e, não, à Função Gratificada – FG, até que se regulamentem as atribuições e distribuições dessas novas funções. Interpretação do art. 26, § 3º, da Lei 8.216/91.*

*2. O debate a respeito da revogação tácita do disposto no art. 26*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.216/91 pelo art. 11, § 2º e 3º, da Lei 8.270/91 não foi realizado no acórdão rescindendo. Constitui tão-somente mera linha de argumentação da parte autora que, todavia, não dá ensejo à ação rescisória.

3. Diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica.

4. *Pedido julgado improcedente.*" (AR 2.770/CE, 3.ª Seção, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 02/02/2009.)

Nessa linha, constata-se que a interpretação dada aos artigos apontados como violados está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que é devido aos servidores públicos federais o resíduo de 3,17%, oriundo da diferença entre o índice de 22,07% (variação do IPC-r) e o percentual de 25,94%, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, já que o § 5º do art. 29 não afastou o direito dos servidores a este índice.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS/PROVENTOS - REAJUSTE - RESÍDUO DE 3,17% - ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.*

*I- Conforme já sedimentado, os Sindicatos possuem legitimação ativa, como substitutos processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes: MS nº 4256 - DF, Corte Especial - STJ; MS nº 22.132 - RJ, Tribunal Pleno - STF.*

*II- A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes: MS nºs 6.359/DF; 4.380/DF; 4.000/DF; 6.209/DF e 4.146/DF.*

*III- Segurança concedida.*" (MS 7.867/DF, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 04/03/2002.)

*"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DA LEI Nº 8.880/94 (ART. 28 E 29) - RESÍDUO DE 3,17%. DIREITO. REAJUSTE DE 47,94%. LEI 8.676/93. MP 434/94. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.*

*É devido aos servidores públicos o resíduo de 3,17%, além da variação do IPC-r (22,07%), no reajuste de seus vencimentos, com base no art. 28 da Lei 8.880/94, vez que o § 5º, do art. 29 não afastou o índice pleiteado.*

[...]

*Recurso parcialmente provido.*" (REsp 257.406/PB, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 18/09/2000.)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, merece destaque o fato de que a própria Administração Pública reconheceu o direito dos seus servidores ao índice em apreço, por meio da MP n.º 2.225/2001, que determinou a aplicação aos vencimentos dos servidores civis do Poder Executivo Federal – extensivo aos proventos e às pensões –, a partir de janeiro de 1995, do reajuste de 25,94% (vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento) concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

É o que se colhe do teor do art. 8º da referida Medida Provisória, *in verbis*:

*"Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento."*

E, ainda, nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

**"MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS/PROVENTOS. REAJUSTE. RESÍDUO DE 3,17%. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. INCIDÊNCIA DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS REFLEXOS. ORDEM CONCEDIDA.**

[...]

*II - O Superior Tribunal de Justiça vinha se manifestando no sentido de que havia a perda do objeto de mandado de segurança impetrado após a edição da Medida Provisória nº 2225-45/2001, tendo em vista que com a edição da referida Medida houve o reconhecimento de que aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares.*

[...]

*IV - A teor da jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.*

[...]

*VII - Ordem concedida." (MS 8.827/DF, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/06/2005.)*

**"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. MINISTRO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. SERVIDORES. REAJUSTE DE 3,17%. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA POR MEIO DA MEDIDA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*PROVISÓRIA 2.225-45/01. IMPETRAÇÃO POSTERIOR. PERDA DO OBJETO.*

*O pretendido reajuste culminou por ser concedido administrativamente, por meio da MP 2225/01, que determina a sua aplicação aos servidores civis do Executivo, estendendo-o aos proventos da inatividade e às pensões.*

*A impetração é posterior à vigência da MP.*

*A respectiva carreira sofreu reestruturação por meio da MP 1915/99. Precedentes.*

*Mandado de segurança prejudicado." (MS 9.414/DF, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 27/04/2005.)*

No caso, vê-se que a exegese conferida pelo acórdão rescindendo aos arts. 28 e 29 da Lei n.º 8.880/91 – dispositivos legais apontados como violados – está em perfeita harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça, razão pela qual é incabível a presente ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Por fim, é certo que a própria Administração reconheceu o direito dos seus servidores ao reajuste em apreço, por meio da Medida Provisória n.º 2.225/2001.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação rescisória, condenando o INSS aos ônus de sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1.735 - AL (2001/0069967-1) (f)**

### **VOTO-REVISÃO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:**

Trata-se de ação rescisória, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, com o objetivo de rescindir decisão proferida pelo Ministro William Patterson, da Sexta Turma desta Corte, fundamentada nos seguintes termos:

"Em tema de vencimentos de servidores públicos, o acórdão do TRF da 5ª Região que declarou devida a revisão prevista no artigo 28 da Lei 8.880/94, sem prejuízo do reajuste a que se refere o artigo 29 da mesma disposição legal, por isso que à conclusão de procedente a complementação salarial, no índice de 3,17%, a partir de janeiro de 1995.

Neste mesmo sentido é a pacífica orientação deste Superior Tribunal, conforme se lê, *inter plures*, do julgamento do REsp. 153.398/AL, para o qual escrevi a ementa seguinte:

"ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTO. REAJUSTE. LEI Nº 8.880, DE 1994 (ARTS. 28 E 29). - O reajuste decorrente da aplicação dos cálculos recomendados no art. 29, da Lei nº 8.880, de 1994, por força de expressa determinação do seu § 5º, não exclui o resíduo resultante da disposição contida no art. 28, do mesmo diploma.

- Recurso especial não conhecido." (DJ de 02/02/98)

A teor do art. 557 do CPC, na redação da Lei 9.756/98, nego seguimento ao recurso."

Alega a autarquia previdenciária que "o cerne da questão está na correta interpretação e aplicação dos arts. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, que segundo os réus autorizariam a concessão de um reajuste nos vencimentos dos funcionários públicos, na ordem de 25,24% e não o percentual aplicado pelo Governo, qual seja, 22,07%, restando, portanto, uma diferença de 3,17%, que requerem seja implantada imediatamente."

Sustenta, em síntese, que houve violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que "não existe direito adquirido a índice de reajuste automático de vencimentos" e que, "tendo havido pagamento integral da URV, por ocasião da data-base dos servidores, inexistia qualquer crédito ou resíduo acumulado."

Aduz, outrossim, que "a concessão do reajuste dado pelo Poder Judiciário fere também o princípio constitucional expresso no art. 169 da CF/88"; que "a repercussão sobre os servidores da Administração Federal de reajuste efetuado administrativamente na remuneração do pessoal do Legislativo e Judiciário seria dissonante do princípio da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

independência dos Poderes da República, insculpido no art. 2º da Constituição da República"; e que "o índice a se considerar há de ser apurado em consonância com os critérios estabelecidos na Lei nº 8.880/94."

Conclui, por fim, que "a decisão rescindenda não observou o ordenamento contido no art. 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, art. 39, § 1º, II, a, e art. 169 da Constituição da República, art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal."

Apresentadas contestações por parte dos réus, saneado o feito e apresentadas razões finais apenas pelo INSS, manifestou-se o Ministério Público Federal pela improcedência do pedido.

Passo a decidir.

Sustenta o INSS, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil, que o aresto rescindendo teria violado a literal disposição dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, 39, § 1º, II, "a", e 169 da Constituição Federal, 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, além da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal.

É oportuno registrar, desde logo, que não se pode olvidar, por questão de lógica jurídico-processual, que, "diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal" (AR 2770/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2009).

Consoante lição de Bernardo Pimentel Souza, "o vocábulo 'literal' inserto no inciso V do artigo 485 revela a exigência de que a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade." (Introdução aos Recursos e à Ação Rescisória, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 406).

Nesse sentido, firmou-se também a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

III - A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, (...)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Ação rescisória procedente." (AR .834/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 18/10/2004)

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DENOCS. EXTINÇÃO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA – DI. TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES GRATIFICADAS – FG. MATÉRIA PACÍFICA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

2. O debate a respeito da revogação tácita do disposto no art. 26 da Lei 8.216/91 pelo art. 11, § 2º e 3º, da Lei 8.270/91 não foi realizado no acórdão rescindendo. Constitui tão-somente mera linha de argumentação da parte autora que, todavia, não dá ensejo à ação rescisória.

3. Diante do gravíssimo vício que se atribui ao acórdão rescindendo, hábil a desconstituí-lo, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica.

4. Pedido julgado improcedente." (AR 2770/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 02/02/2009)

Da leitura da exordial, no entanto, verifica-se que não se demonstrou no que consistiu a violação literal àqueles dispositivos pelo julgado que se pretende rescindir.

Ainda que assim não fosse, a matéria está consolidada neste Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do *decisum* rescindendo.

Com efeito, pacificou-se nesta Corte o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%.

A respeito do tema, confirmam-se alguns dos inúmeros precedentes desta Corte:

"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIFISCO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUDITORES FISCAIS DO TESOURO NACIONAL. REAJUSTE INTEGRAL DE 25,94%. LEI FEDERAL 8.880/94. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 28 E 29. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESÍDUO 3,17%. ORDEM CONCEDIDA.

1. O presente mandado de segurança tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo dos auditores fiscais do tesouro nacional, à percepção do resíduo de 3,17%, quando aplicado índice de reajuste salarial menor do que o efetivamente previsto, pela exegese dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94.

2. O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.

3. Ordem concedida, para determinar a incorporação da diferença de 3,17% aos vencimentos, proventos e pensões dos ora substituídos, conforme pleiteado na petição inicial, bem como o pagamento das diferenças devidas a partir da impetração." (MS 3.901/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ASSOCIAÇÃO - LEGITIMIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - VENCIMENTOS/PROVENTOS - REAJUSTE - RESÍDUO DE 3,17% - ARTIGOS 28 E 29 DA LEI 8.880/94 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.

1. Conforme já sedimentado, as associações possuem legitimação ativa, como substitutas processuais de seus associados, para impetrar mandado de segurança em defesa de direitos vinculados ao interesse da respectiva categoria funcional, independentemente de autorização expressa de seus filiados. Interpretação conjugada dos artigos 8º, III e 5º, XVIII, da Constituição Federal. Precedentes.

2. A teor da uníssona jurisprudência deste Tribunal, é devido aos servidores públicos federais, ativos e inativos, o resíduo de 3,17%, oriundo da aplicação dos artigos 28 e 29 da Lei 8.880/94. A subtração deste índice caracteriza nítida violação ao direito líquido e certo da categoria. Precedentes.

3. Segurança concedida." (MS 8.121/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 13/05/2002, p. 148)

"ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL – SERVIDOR PÚBLICO – VENCIMENTOS – REAJUSTE – LEI Nº 8.880/94 – URV – 3,17%.

1 – É devido aos funcionários públicos federais o resíduo de 3,17, relativo à aplicação conjunta dos arts. 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994.

2 – Precedentes (STF, Proc. Adm. nº 23.426-5 e STJ, REsp nºs 172.154/DF, 187.795/DF e 207.939/DF).

3 – Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido." (AgRg no Ag 261.103/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 03/06/2002, p. 238)

**Ante o exposto, acompanho o voto proferido pela ilustre Relatora, Ministra Laurita Vaz, e julgo improcedente o pedido do autor.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0069967-1

AR 1.735 / AL

Números Origem: 199700866432 9705031541

PAUTA: 13/04/2011

JULGADO: 27/04/2011

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

#### Revisora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| AUTOR      | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR | : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S) |
| RÉU        | : CÉLIO ANTÔNIO EMÍDIO SILVA                    |
| RÉU        | : GENAURO FERREIRA DOS SANTOS                   |
| ADVOGADO   | : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO                  |
| RÉU        | : SÍLVIO JOSÉ LUCAS BARBOSA                     |
| RÉU        | : JOSETE SANTOS LIMA                            |
| ADVOGADO   | : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO                  |
| RÉU        | : JOSÉ TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE                  |
| ADVOGADO   | : GEORGE SARMENTO LINS E OUTRO                  |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura (Revisora) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.